



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF.

Sessão de 04 de maio de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.160

Recurso nº : 83.276 - IRPJ - EXS: DE 1975 a 1979

Recorrente : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO "MARECHAL CÂNDIDO RONDON"

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SP

IMUNIDADE - INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO - As instituições de educação só gozarão da imunidade prevista no art. 19, III, "c", da Constituição Federal, caso observem os requisitos previstos em lei, especialmente o art. 99, § 19, e art. 14, III, e § 19, do C.T.N.

ARBITRAMENTO DO LUCRO - Aplicação retroativa do Decreto-Lei Nº 1.648/78 - Não há que se aplicar retroativamente este decreto-lei para avaliação do lucro com base na receita bruta, ao invés de se fundamentar no ativo da empresa, se a pessoa jurídica nem sequer possui dados suficientes para se apurar as receitas brutas dos exercícios anteriores a 1979.

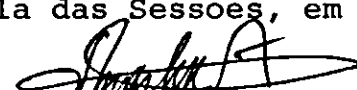
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO DE ENSINO "MARECHAL CÂNDIDO RONDON",

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos:

I- em NÃO TOMAR conhecimento do recurso de fls. 211/212;

II- em NEGAR provimento ao recurso de fls. 274, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gh*

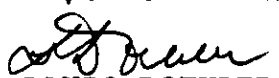
Sala das Sessões, em 04 de maio de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE


ANTONIO DA SILVA CABRAL -

RELATOR


VISTO EM LAURO DOEHLER -
SESSÃO DE: 05 MAI 1983

PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Marinho Mendes Domenici, Paulo Leite de Laceda e Richard Ulrich Kreutzer. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0820/050.834/79

RECURSO Nº: 83.276

ACÓRDÃO Nº: 105-0.160

RECORRENTE Nº: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO "MARECHAL CÂNDIDO RONDON"

R E L A T Ó R I O

ASSOCIAÇÃO DE ENSINO "MARECHAL CÂNDIDO RONDON", entidade de ensino com sede à rua São Paulo, nº 728, em Araçatuba, no Estado de São Paulo, inscrita no C.G.C. do Ministério da Fazenda sob o nº 43.767.540/0001-08, inconformada com a decisão do Superintendente da Receita Federal em São Paulo, que deu provimento ao recurso de ofício do Delegado da Receita Federal em Araçatuba, restaurando o auto de infração em todos os seus termos, recorre a este Tribunal Administrativo, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Contra a referida associação foi lavrado um auto de infração, em 16.11.79, no qual se diz, em resumo; o seguinte:

1. a entidade não apresentou o livro Diário (único que escritura) relativo ao período de janeiro de 1974 a dezembro de 1976, alegando estar extraviado, apresentando apenas o relatório ao período de janeiro de 1977 a dezembro de 1978, que é de lançamentos mensais, e mais nenhum outro livro, obrigatório ou auxiliar, que não o de atas;

2. Por outro lado, também não ofereceu para conferência os documentos relativos ao período de janeiro de 1974 a *dm*

Acórdão nº 105-0.160

dezembro de 1976, sob a mesma alegação de extravio, nem as papele
tas tríplices relativas ao mesmo período, com cujas terceiras vias,
copiativas, se confeccionaria o Diário que adota, apresentando a
penas tais papeletas com que montou os razonetes relativos ao pe
ríodo de janeiro de 1977 a dezembro de 1978;

3. as papeletas do razão, contudo, não são numera
das e, por isso mesmo, não permitem saber se todos os lançamentos
foram passados para o livro Diário, nem se foram em ordem cronolô
gica correta;

4. a entidade teve seu pedido de isenção indeferi
do (Decisão nº 0820/15/79 — cópia em anexo), entre outros motivos
pela falta de escrituração de suas receitas e despesas em livros
revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, de-
cisão essa, já esgotado o prazo para recorrer, não impugnada;

5. não cumpriu, além disso, o seu dever de responsá
vel pelo recolhimento do imposto que lhe cabe reter na fonte e,
fornecendo declarações de rendimentos inexatas a seus empregados,
deixou de assegurar o cumprimento de obrigações tributárias por
terceiros, o que, conforme o art. 113 do RIR/75, é condição para o
indeferimento da isenção prevista no "caput" do mesmo artigo.

A fiscalização arbitrou os rendimentos da associa-
ção relativos aos anos-base de 1974 a 1976, dada a falta de li-
vros e documentos fiscais, com base nos valores do ativo, funda-
mentando-se no art. 149 do RIR/75, e levantou o lucro tributável
dos anos-base de 1977 e 1978 com apoio na escrituração contábil,
daí resultando o seguinte cálculo, que se expõe resumidamente: *chw*

2

Acórdão nº 105-0.160

ANO-BASE	BASE DE CÁLCULO	LUCRO ARBITRADO	IMPOSTO
1974	3.112.145,00	933.643,50	280.092,00
1975	4.087.908,00	1.226.372,40	367.911,00
1976	5.665.221,00	1.699.566,30	509.869,00
1977		1.176.584,00	352.975,00
1978		2.555.435,00	<u>766.630,00</u>
TOTAL DO IMPOSTO			2.277.477,00

Como se disse, nos anos-base de 1974, 1975 e 1976 o fiscal autuante utilizou a base de cálculo baseada nos valores constantes do Ativo da entidade, os quais, multiplicados pela alíquota de 30% (art. 149 do RIR/75) apresentaram o lucro arbitrado para cada um dos três anos considerados.

A respeito do cálculo referente ao ano-base de 1977, o valor de Cr\$ 1.176.584,00 é produto do lucro tributável apurado pela soma das receitas da empresa, conforme sua contabilidade, menos o total das despesas dedutíveis, que totalizou Cr\$ 453.423,00, mais a importância omitida em razão da não escrituração de anuidades, no montante de Cr\$ 723.161,00.

A entidade impugnou o auto, alegando que goza de imunidade, por ser instituição de educação, conforme o art. 19, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal. Além do mais, cumpriu os requisitos constantes do art. 110, incisos I a III, do RIR/75.

A respeito da apuração do lucro referente aos anos-base de 1974 a 1976, o fiscal teria agido arbitrariamente, ao calcular o lucro com base em ata da assembléia geral que consignou bens móveis e imóveis da instituição. Agiu ao arrepio da lei porque o Decreto-lei nº 1.648/78 determinou que o arbitramento seja feito preferencialmente com base na receita bruta. A receita poderia ter sido levantada pelos demonstrativos, que anexa, extraídos dos registros de matrícula dos anos-base em questão. *gr*

Acórdão nº 105-0.160

Sobre o cálculo do imposto dos anos-base de 1977 e 1978, o fiscal desclassificou arbitrariamente sua escrita, alterando o resultado da entidade, por ter elevado o valor das receitas recebidas. No tocante a despesas, o fiscal glosou indevidamente despesas de aluguel, chamando-as de financiamento, bem como glosou honorários de advogado do IAPAS e multa sobre impostos.

O Delegado da Receita Federal, ao apreciar a matéria, entendeu que as instituições de educação para fazerem jus à imunidade devem cumprir o disposto no art. 19, III, "c", da Constituição Federal, com os requisitos previstos nos arts. 9º, IV, "c", e 14, I a III, do C.T.N.. A entidade não cumpriu estas exigências, inclusive não mantendo escrituração de suas receitas e despesas, o que, aliás, provocou o indeferimento de seu pedido de isenção.

Assim, a recorrente não apresentou os livros que registrassem suas operações relativas aos períodos-base compreendidos entre 1974 e 1976, sendo que, no tocante aos períodos-base de 1977 e 1978 o livro Diário apresentado à fiscalização não preenche os requisitos legais, uma vez que a escrituração foi efetuada em desconformidade com as normas legais vigentes.

Por outro lado, considera o Delegado que a fiscalização se mostrou contraditória, pois se apoiou ora em dados do ativo, ora em documentos da empresa.

Com base no § 1º do art. 144 do C.T.N., segundo o qual aplica-se o lançamento a legislação que, posteriormente a ocorrência do fato gerador da obrigação tenha instituído novos critérios de apuração, o Delegado modificou o lançamento original, arbitrando o lucro de acordo com o Decreto-lei nº 1.648/78 e utilizando os critérios da Portaria Ministerial nº 22/79, mas com os índices de acordo com o art. 149 do RIR/75, recorrendo, a seguir, de ofício 

Acórdão nº 105-0.160

O cálculo levado a efeito pelo Delegado da Receita Federal obedeceu, basicamente, ao seguinte esquema:

ANO-BASE	RECEITA BRUTA	%	LUCRO ARBITRADO	IMPOSTO
1974	667.638,00	15	100.145,00	30.043,00
1975	1.453.940,00	20	290.788,00	87.236,00
1976	2.052.700,00	25	513.175,00	153.952,00
1977	3.428.740,00	30	1.028.622,00	308.586,00
1978	5.860.770,00	36	2.109.877,00	<u>632.963,00</u>
TOTAL DO IMPOSTO				1.212.780,00

A entidade interpôs recurso para o Primeiro Conselho de Contribuintes, de fls. 150, mas o Delegado entendeu que tal recurso deveria ser tomado como impugnação, uma vez que a decisão havia modificado os critérios de lançamento, e confirmou a decisão anterior, de fls. 204.

A interessada tomou ciência desta decisão, em 29.01.81, e apresentou recurso voluntário, em 19.02.81, alegando, em síntese, o seguinte, às fls. 211:

1. jamais pedira que se fizesse o cálculo do lucro arbitrado com base no Decreto-lei nº 1.648/78. Disse, sim, no tópico 02 - DO ARBITRAMENTO DO LUCRO - ANOS/BASE 74, 75 e 76 (impugnação de fls. 73/80) que, "se a lavratura do auto de infração foi um ato atentatório à Constituição, o cálculo procedido pelo Sr. Fiscal, da forma como o fez, atentou também contra a lei, consumando-se uma arbitrariedade ímpar". Jamais pleiteou o arbitramento com base na receita bruta, uma vez que é entidade imune;

2. na realidade, a Constituição Federal veda a exigência de tributos das instituições de educação.

A decisão do Superintendente da Receita Federal, no *dm*

Acórdão nº 105-0.160

entanto, deu provimento à do Delegado, restabelecendo o arbitramento levado a efeito pela fiscalização, uma vez que:

a) com o fim de encontrar a receita bruta do contribuinte, o Delegado se baseou em demonstrativo de fls. 133, fornecido pela autuada, o qual é incompleto, destacando-se nele a inexistência de valores correspondentes a receitas de serviços educacionais e outros (fls. 03 do auto), que deveria ser incluídas na decisão recorrida, para efeito de composição da base de cálculo de arbitramento;

b) os valores tributados, relativamente aos exercícios de 1978 e 1979, foram obtidos da receita bruta conhecida, através de documentos aceitáveis da escrituração contábil da recorrida. Não cabe o arbitramento do lucro dos exercícios de 1978 e 1979 com base no demonstrativo de fls. 133, uma vez que suas conclusões são presuntivas.

A recorrente tomou ciência da decisão do Superintendente em 28.10.82, e interpôs recurso para este Conselho em 26.11.82, ratificando os termos do recurso de 23.12.80, bem assim as arguições de fls. 73/79.

É o relatório. *ghw*

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator

A recorrente fundamenta sua defesa no pressuposto de que é instituição de educação e, por conseguinte, goza de imnidade. Tal prerrogativa, neste caso, teria como fundamento a própria Constituição Federal, não podendo a fiscalização proibir-lhe o uso desse direito constitucional.

O mandamento da Lei Maior sobre a matéria é o seguinte:

"Art. 19 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

III - instituir imposto sobre:

.....

c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de assistência social, observados os requisitos da lei";

O constituinte pretendeu amparar as instituições de educação, mas condicionou a imunidade ao preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei. Os requisitos se encontram no art.14 do C.T.N., que é lei complementar da Constituição, o qual obriga as instituições imunes a:

"III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão".

Mais ainda, o § 1º desse mesmo dispositivo atribui à autoridade fiscal a competência para suspender a aplicação do benefício que é concedido pela Constituição, mas de modo condicionado, quando dispõe: 

T

"§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício".

Conforme ficou demonstrado nos autos, a recorrente¹ teve seu pedido de reconhecimento do favor constitucional denegado por não possuir escrituração regular de suas receitas e despesas. Além do mais, não tomou qualquer providência, quer no sentido de contestar a autoridade fiscal, quer no sentido de provar a existência da escrituração.

Acrescente-se, ainda, que, segundo o auto (fls. 1), a associação também não cumpriu o seu dever de responsável pelo recolhimento do imposto que lhe cabe reter na fonte, e, fornecendo declarações de rendimentos inexatas a seus empregados, deixou de assegurar o cumprimento de obrigações tributárias por terceiros. Como se disse, por força do § 1º do art. 14 do C.N.T. a autoridade pode suspender a aplicação do benefício da imunidade com base nestes fatos. Se assim é com relação às empresas que já tiveram seu estado privilegiado reconhecido pelo fisco, a fortiori com relação às entidades que ainda estão pretendendo o reconhecimento do benefício constitucional.

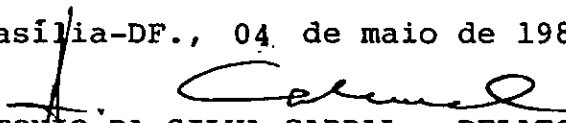
No tocante à matéria de mérito, não há motivo para discussão sobre aplicação retroativa do Decreto-lei nº 1.648/78, como quis o Delegado, apoiando-se no § 1º do art. 144 do C.T.N., porquanto o fiscal autuante não possuía outro elemento para embasar o arbitramento senão os valores do ativo.

Embora assinado por agente fiscal, o levantamento das receitas de fls. 133, com base em anuidades é apenas uma cópia dos dados fornecidos pela instituição, constantes de fls. 26/29, o que lhe retira toda credibilidade, uma vez que, consoante ficou provado no processo, especialmente na informação de fls. 126/127, esses demonstrativos da recorrente apresentam inúmeros equívocos. 

Assim sendo, deixo de conhecer do recurso de fls. 211/212, uma vez que a reforma da primeira decisão do Delegado da Receita Federal pelo Superintendente Regional da Receita Federal restabeleceu o auto de infração, tornando insubsistente o lançamento da decisão recorrida.

274.011 Voto, ainda, pelo não provimento do recurso de fls.

Brasília-DF., 04. de maio de 1983


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR